

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.757/2024

Classifica o ceratocone, de graus 3 e 4, como deficiência sensorial, do tipo visual, e dá outras providências. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição, com apresentação de emenda modificativa e de redação.

1. Resumo do projeto – A proposição em análise tem por objetivo classificar como deficiência sensorial, do tipo visual, o ceratocone diagnosticado em estágios 3 e 4, estágios avançados do ceratocone, conforme definido pelas diretrizes clínicas e padrões internacionais de classificação da doença.

2. Síntese do voto - A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF). Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Ocorre que projeto similar foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, através do Veto Total 03.2023. Na oportunidade, o veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, por contrariar a Lei nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Infere-se do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 que “*a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar*”. Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa ao art. 3º da proposição, para estabelecer que a equiparação com pessoas com deficiência deva se dar em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de prevenir novo veto por parte do Poder Executivo.

Ademais, também se faz necessário apresentação de **emenda de redação**, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. Nesse sentido, deve ser corrigida a numeração dos artigos e excluído o §2º em razão de duplicidade.

AUTOR (A): DEP. GILBERTINHO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO (Substituída em reunião pelo Dep. **GEORGE MORAIS**)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

P A R E C E R N° 384 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.757/2024**, de autoria do **Dep. Gilbertinho**, o qual “*Classifica o ceratocone, de graus 3 e 4, como deficiência sensorial, do tipo visual, e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo classificar como deficiência sensorial, do tipo visual, o ceratocone diagnosticado em estágios 3 e 4, estágios avançados do ceratocone, conforme definido pelas diretrizes clínicas e padrões internacionais de classificação da doença. Ficando assim, o previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplique-se ao ceratocone de graus 3 e 4.

Estabelece que o grau de gravidade do ceratocone deverá ser avaliado e atestado por um oftalmologista, regular e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

O autor justificou de forma válida o projeto. Em suas palavras:

Ceratocone é uma enfermidade não inflamatória que afeta a estrutura da córnea, camada fina e transparente que recobre toda a frente do globo ocular.

É uma doença genética rara, de caráter hereditário e evolução lenta, que se manifesta mais entre 10 e 25 anos, mas pode progredir até a quarta década de vida ou estabilizar-se com o tempo. A enfermidade atinge cerca de 150 mil pessoas por ano no Brasil e pode atingir os dois olhos de maneira assimétrica, ou seja, o distúrbio pode afetar mais um olho que o outro. Sua principal característica é a redução progressiva na espessura da parte central da córnea, que é empurrada para fora, formando uma saliência com o formato aproximado de um cone.

O ceratocone, especialmente em seus estágios avançados, representa uma séria limitação à capacidade visual das pessoas afetadas. Reconhecer o ceratocone nos estágios 3 e 4 como uma deficiência sensorial, do tipo visual, é fundamental para garantir o acesso a serviços e benefícios que promovam a inclusão e a qualidade de vida desses indivíduos.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado, a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF), não havendo, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O ceratocone se encaixa perfeitamente no disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumpre informar, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados o PROJETO DE LEI N.º 3.021, DE 2022 de autoria da Deputada Tereza Nelma que visa

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

alterar a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Nesse sentido, deve ser modificado o art. 3º da proposição em análise.

Ocorre que projeto similar foi objeto de voto por parte do Poder Executivo, através do Veto Total 03.2023. Na oportunidade, o voto foi fundamentado em inconstitucionalidade, por contrariar a Lei nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe que além do atestado de profissional médico, a equiparação da deficiência dependerá de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que acarretam deficiência em uma abordagem biopsicossocial. Infere-se do § 1º do art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015 que *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”*.

Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa ao art. 3º da proposição, para estabelecer que a equiparação com pessoas com deficiência deverá se dar em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de prevenir novo voto por parte do Poder Executivo.

Ademais, também se faz necessário apresentação de **emenda de redação**, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. Nesse sentido, deve ser corrigida a numeração dos artigos e excluído o §2º em razão de duplicidade.

Sanado esses vícios, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 1.757/2024, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** e **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.


DEP. George Moraes

Membro

RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.757/2024**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** e **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. George Moraes
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Carmem Lucia P. de Rezende Filho
DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 001/2024

AO PROJETO DE LEI N° 1.757/2024

Emenda com objetivo de modificar o art. 3º da proposição, que fica redigido da seguinte forma:

“(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei a pessoa com ceratocone é considerada pessoa com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), gozando de todas as garantias e direitos constantes nas legislações vigentes.

(...)”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Nesse sentido, deve ser modificado o art. 3º da proposição em análise.

Ocorre que projeto similar foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, através do Veto Total 03.2023. Na oportunidade, o veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, por contrariar a Lei nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe que além do atestado de profissional médico, a equiparação da deficiência dependerá de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que acarretam deficiência em uma abordagem biopsicossocial. Infere-se do § 1º do art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015 que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

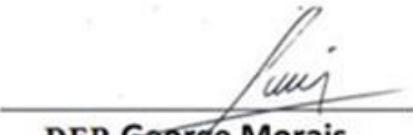


“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa ao art. 3º da proposição, para estabelecer que a equiparação com pessoas com deficiência deverá se dar em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de prevenir novo veto por parte do Poder Executivo.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.



DEP. George Moraes
Membro

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**EMENDA N° 002/2024
AO PROJETO DE LEI N° 1.757/2024**

Emenda com o objetivo de corrigir a numeração dos artigos e excluir o art. 3º em razão de duplicidade:

Onde se lê:

“§1º – O previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao ceratocone de graus 3 e 4, conforme disposto no caput deste artigo.

§2º - O grau de gravidade do ceratocone deverá ser avaliado e atestado por um oftalmologista, regular e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

3º - O grau de gravidade do ceratocone deverá ser avaliado e atestado por um oftalmologista, regular e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Leia-se:

Art. 2º – O previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao ceratocone de graus 3 e 4, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei a pessoa com ceratocone é considerada pessoa com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), gozando de todas as garantias e direitos constante nas legislações vigentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Nesse sentido, deve ser alterada a numeração dos artigos visando a correção da mesma e ainda, suprimido o §2º em razão de duplicidade com o artigo seguinte. Dessa forma, os dispositivos precisam ser alterados para que se reconheça de forma efetiva a



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proteção que se pretende, em conformidade com o art. 7º, § 2º, inciso VII da Constituição Estadual.

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2024.